



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria-Geral Adjunta

Diretoria de Núcleos Jurídicos

Gerência de Processos da PROGE

Núcleo de Licitações e Contratos

Rua XV de Novembro, 701, 2º Andar - Bairro Centro, Maringá/PR
CEP 87013-230, Telefone: (44) 3221-1263 - www2.maringa.pr.gov.br

PARECER Nº: 1504/2026 - SECPROGE

PROCESSO Nº: 16.61.00003974/2026.61

INTERESSADO: @interessados_virgula_espaco@

ASSUNTO: Dispensa de licitação c/c art. 75, inciso IV, alínea “a” da lei 14.133/21

Através do despacho de solicitação de Parecer Jurídico (9725980) o Instituto Ambiental de Maringá – IAM – encaminha o presente feito para análise e emissão de parecer, quanto a pretendida contratação de empresa integrante da rede autorizada pelo fabricante Mitsubishi, para a realização da 4ª revisão periódica, conforme plano de manutenção do fabricante do veículo oficial Mitsubishi L200 Triton GL 2.4 D 4x4 MT, ano/modelo 2025, com 43.709 km rodados, pertencente à frota da Autarquia demandante, com indicação de que a situação se amolda no 75, inciso IV, alínea “a” da lei 14.133/21.

No caso concreto, observa-se que o Termo de Referência (9631902) apresenta adequadamente a tipificação legal da dispensa conforme disposto no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, e justificando que fornecimento de mão de obra especializada, peças originais ou homologadas e demais insumos necessários, com vistas à preservação da garantia de fábrica e à plena segurança operacional do veículo. Ademais, as certidões de regularidade da empresa e a existência de recursos orçamentários, encontram-se devidamente apóstas no processo.

O feito veio instruído com os seguintes documentos principais: Documento de Formalização de Demanda - DFD (9571978), Termo de Referência (9631902), Certidão de Dotação Orçamentária (7296618), Justificativa – descrição dos itens (9663923); Orçamentos e planilha de formação de preço (9642782); Certidões das habilitações fiscal, social e trabalhistas; Pedido (9704306) e Autorização da dispensa (9717722).

Ab Initio, deve-se ressaltar que a análise desta Procuradoria incide exclusivamente sobre os aspectos jurídicos, não sendo atribuição do órgão analisar atos procedimentais da fase interna ou elaborar juízo de valor da pretensa pactuação, sendo de responsabilidade dos agentes públicos competentes a regularidade do procedimento, veracidade das informações, justificativas postas nos autos e demais providências orçamentárias.

É cediço que, por força de exigência constitucional (art. 37, XXI da CF/88¹), as aquisições de bens e contratações de serviços e obras pela Administração Pública sujeitam-se aos correntes procedimentos licitatórios, os quais são realizados nos termos da Lei n. 14.133/21, bem como eventuais instrumentos normativos procedimentais de competência dos entes federativos e respectivas entidades da administração indireta.

Assim, em regra, a Administração deve sempre realizar procedimentos licitatórios ao adquirir bens e contratar serviços e obras públicas.

Contudo, a legislação regulamentadora estabeleceu hipóteses em que a licitação é dispensada, por imperativo legal no caso de algumas alienações (licitação dispensada - ex: arts. 76, §3º, I da Lei 14.133/21); hipóteses em que a licitação é impossível, por inexistir a possibilidade de concorrência, nos casos (inexigibilidade de licitação – art. 74), assim como hipóteses em que, muito embora fosse possível a realização do certame, por questões de racionalidade ou eficiência, ou outros motivos relevantes, o legislador estabeleceu a possibilidade de a Administração dispensar a licitação (dispensa de licitação – art. 75 da Lei 14.133/21).

Pois bem, a considerar o intento da Administração de dispensar o procedimento licitatório no presente caso, tem-se que se afigura possível - em tese - a aquisição por intermédio da dispensa de licitação.

A dispensa de licitação é regida pelo Art. 75 e seu rol taxativo de hipóteses de cabimento.

Quanto à dispensa ora pretendida, a mesma é prevista no inciso IV, alínea "a". Veja:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Nesse contexto, cumpre esclarecer que apesar de o artigo fazer menção apenas à aquisição de componentes ou peças, é importante ressaltar que, diante da omissão legal, a jurisprudência e a doutrina têm entendido que a dispensa de licitação prevista no inciso IV, alínea “a”, também se aplica à prestação de serviços de manutenção durante o período de garantia, desde que essa condição de exclusividade seja indispensável para a vigência da garantia.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho:

A exclusividade é essencial para a continuidade da vigência da garantia, de tal modo que a realização da manutenção pela pessoa que não é o fornecedor originário pode prejudicar a sua eficácia, a ponto de tornar-se inviável a execução da garantia²

Assim, é importante que a Administração observe as condições de exclusividade e de necessidade para a aplicação da dispensa de licitação prevista no artigo 75, inciso IV, alínea A, garantindo a continuidade da vigência da garantia técnica dos equipamentos e a legalidade da contratação.

Consoante se depreende do Termo de Referência (9631902), demonstra de forma clara e fundamentada que a contratação se amolda ao artigo 75, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

Constata-se ainda a devida justificativa (item 2.5 do termo de Referência - 9631902) e previsão da necessária dotação orçamentária. Não cosnta a minuta do contrato, cujo instrumento, de fato, é dispensável no caso concreto, a teor do que dispõe o art. 95 da Lei 14.133/2021, o qual pode ser substituído por nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço.

Ainda que a hipótese de dispensa se fundamente na indispensabilidade do fornecedor (devidamente credenciado e autorizado pela marca) para a manutenção que mantenha a garantia do veículo, nota-se que a Administração juntou os orçamentos das empresas autorizadas, cumprindo com o dever de documentar os preços que serão praticados, bem como optar pelo orçamento mais vantajoso ao ente público.

Diante do exposto, sem prejuízo de entendimento em contrário e superveniência de novos

elementos, esta Procuradoria através do procurador signatário opina-se pela **viabilidade jurídica da dispensa de licitação proposta** para a contratação da melhor proposta, com arrimo no art. 75, IV, alínea A da Lei 14.133/21, desde que observadas todas condicionantes dos itens supracitados.

Por fim, não é demais consignar que o presente parecer é **meramente opinativo**, com o intuito de orientar a Autoridade competente no aspecto jurídico, evitando futuros questionamentos por parte dos órgãos competentes.

É o parecer, s. m. j.

Ao Procurador-Geral para **APROVAÇÃO**

APROVO O PARECER PROGE N.º 1424/2025-NLC. Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade as normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

1 Tal legislação regulamentadora tem natureza de norma geral (e.g.: Lei n.º 14.133/21).

2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Bosio, Procurador(a) Municipal**, em 29/09/2026, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Galvao Vilardo, Procurador Geral do Município**, em 01/10/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na [Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001](#) e [Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9736605** e o código CRC **0337C3B8**.